

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**MARCIA ANDREA BÜHRING**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

**GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:  
REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA**

**CONFLICT MANAGEMENT BY EXTRAJUDICIAL OFFICES: REFLECTIONS ON  
DEJUDICIALIZATION AND ACCESS TO JUSTICE**

**Rafael Henrique Silva Leite  
Plínio Antônio Britto Gentil  
Ricardo Augusto Bonotto Barboza**

**Resumo**

Este trabalho descreve a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos no âmbito das serventias extrajudiciais à luz dos atos normativos expedidos, no Brasil, pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução nº 125/2010 e o Provimento nº 67/2018. Estas normatizações promovem regulamentação às mediação e conciliação exercidas nos cartórios extrajudiciais. O estudo tem pertinência considerando-se o recente movimento de desjudicializar procedimentos antes de processamento exclusivo na seara jurisdicional e o notório debate acerca do sistema multiportas de acesso à justiça. Logo, a possibilidade de resolução do conflito dentro de uma estrutura ainda considerada estatal, tem sido observada como uma alternativa na busca de efetividade da solução de demandas. Assim, com rigor científico e a partir de uma pesquisa qualitativa e exploratória, buscou-se investigar a realização destas técnicas nos cartórios de modo a descrevê-las. Como referencial teórico, tem-se que as serventias extrajudiciais de notas e registros são entes que realizam serviço público delegado ao particular, exercendo-o em caráter privado, sob coordenação de profissional do direito, e, nessa condição, garantindo a autenticidade dos atos que praticam. Discute-se naturalmente se essa forma de privatização da jurisdição não implicará na indevida ocupação do espaço público e no encarecimento das demandas ou no favorecimento de interesses economicamente prevalentes. De qualquer forma, consideradas as necessárias ressalvas e riscos, o exercício de meios consensuais de resolução de conflitos no âmbito de tais instituições pode representar importante contribuição para a efetividade do direito universal de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Cartórios extrajudiciais, Gestão de conflitos, Serviços notariais e de registro, Privatização da jurisdição, Meios alternativos de solução de conflitos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work intends to describe the realization of consensual means of conflict resolution within the scope of extrajudicial services in the light of the normative acts issued by the National Council of Justice, in particular Resolution nº 125/2010 and Provision nº 67/2018. These norms promote regulation with regard to mediation and conciliation exercised in extrajudicial registry offices. The study shows itself when considering the recent movement to dejudicialize procedures before exclusive processing in the jurisdictional area

and the notorious debate about the multi-door system of access to justice. Therefore, the possibility of conflict resolution within a structure still considered state-owned, has been observed as an important alternative in the search for effectiveness in the adequate treatment of conflicts. Thus, with scientific rigor and from a qualitative and exploratory research, we sought to investigate the performance of these conflict resolution techniques in the registry offices in order to describe them. By way of theoretical reference, the extrajudicial services of notes and records are entities that perform public service delegated to the private person who exercises it in a private character, guaranteeing the authenticity and legal certainty of the acts that they practice and titled by legal professionals. Thus, the exercise of consensual means of conflict resolution within the scope of such institutions has high potential in terms of the effectiveness of the universal right of access to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Extrajudicial notaries, Conflict management, Notary and registry services, Privatization of jurisdiction, Alternative means of conflict resolution



## 1 INTRODUÇÃO

No horizonte constitucional, nota-se a presença de valores e princípios de caráter social que impõem à sociedade a solução pacífica de seus conflitos e a ação do Estado, na figura do Poder Judiciário, na apreciação das demandas e da observância dos direitos indisponíveis. Considerando o despertar pela conscientização de direitos e a universalização da tutela jurisdicional, muito se tem debatido sobre a elevação exponencial do número de demandas ajuizadas, o que culmina com o sufocamento da estrutura administrativa de justiça.

Desta forma, a busca por medidas que atenuem esse estado de intensa procura do judiciário é vislumbrada como comportamento padrão do poder público quando promove o lançamento de políticas públicas, alterações legislativas e expedição de atos normativos que, em comum, desenvolvem um discurso sobre os chamados meios consensuais de resolução de conflitos.

A alta judicialização de demandas também é comumente associada com o que se convencionou chamar de *cultura do litígio*, traço social identificado como sendo a pré-disposição da sociedade em tratar suas contendas por meio da forma adversarial caracterizada pelo contrário posicionamento das partes, apresentação de argumentos e técnicas de ataque e defesa que buscam a validação de suas perspectivas e ao final a definição de um vencedor.

Neste cenário, as serventias extrajudiciais que estruturalmente não compõem o sistema estatal de justiça, mas nos termos do artigo 236 da Constituição Federal exercem serviço público jurídico em caráter privado, tendo conta de suas características como a alta capilaridade e a competência legal de garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, são frequentemente lembradas como aparato de Estado que possuem alto potencial de contribuição na amenização da sobrecarga que o Poder Judiciário enfrenta.

A utilização da estrutura dos serviços notariais e de registro como meio de possibilitar ao cidadão a satisfazer suas pretensões, sem que para tanto seja obrigado a utilizar a via jurisdicional, possui diversos exemplos de procedimentos antes executados exclusivamente no âmbito judicial que passaram a também ser ofertados pelos cartórios extrajudiciais, tais como: a consignação em pagamento por meio da Lei n. 8.951/1994, a execução da alienação fiduciária de bem imóvel trazida pela Lei 9.514/1997, a retificação extrajudicial do registro imobiliário (Lei n. 10.931/2004), o divórcio, inventário e a partilha de bens (Lei n. 11.441/2007), o reconhecimento extrajudicial da usucapião (Lei n. 13.105/2015) e mais recentemente a adjudicação compulsória extrajudicial a partir da conversão da Medida Provisória 1.085/2021 na Lei n. 14.382/2022.

Também apontado como busca estatal de oferta alternativa à judicialização, o fomento aos meios alternativos de solução de controvérsias está inserido nesse universo. O uso da mediação e da conciliação como modo de tratar demandas passou a ser intitulado como meio adequado de solução de conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando da expedição da Resolução n. 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Neste panorama, em 2015, foram promulgadas as Leis n. 13.105 e 13.140, respectivamente o novo Código de Processo Civil e a lei de mediação, atos legislativos que, sob a ótica da utilização das técnicas consensuais de solução de conflitos, estabelecem um novo marco legal e promovem uma importante reflexão de como o tratamento das demandas pode ser realizado de uma forma pré-processual, fora do âmbito jurisdicional. Assim, tendo em vista o movimento estatal na busca de alternativas ao sistema usual de solução de conflitos, o CNJ expediu o Provimento n. 67/2018 que por sua vez dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro.

É neste recorte temático que se encontra localizado o presente estudo, na medida em que se propõe, via método indutivo e com base em levantamento bibliográfico, a descrever a ocorrência das técnicas de conciliação e mediação no âmbito dos cartórios extrajudiciais. Vale ressaltar que a base bibliográfica foi conformada a partir de artigos científicos que tratam da temática central da pesquisa, a partir de repositórios de programas de pós-graduação e de periódicos.

Não poderia deixar de chamar a atenção dos autores, porém, a necessária e preventiva crítica a fazer em relação a esse caminho, porquanto existe a possibilidade de que, não adequadamente controlado, possa representar forma de simplesmente privatizar atos próprios da jurisdição. Esta, sendo puramente estatal, ao prestar serviços está, na verdade e por definição, entregando direitos, universalmente, sem contrapartida financeira, com acesso igualitário a todos e, ainda, por meio de servidores garantidos pela estabilidade funcional, aptos, em tese, a enfrentar tentativas de influência da parte mais poderosa. Abrir a prestação de uma espécie de jurisdição a cartórios extra judiciais pode significar a transferência de atribuições do Estado, voltadas à disponibilização de direitos, para o universo de empresas privadas, que possivelmente adotarão procedimentos próprios da dinâmica empresarial, entre os quais a terceirização de serviços e a inserção de seus empregados, na melhor das hipóteses, em relações trabalhistas comuns, o que lhes retira a segurança necessária para lidar com partes litigantes.

Ao final, expõem-se os principais pontos de discussões identificados a fim de localizar a realização de tais procedimentos nos cartórios de notas e de registros dentro do atual sistema de justiça, sem deixar de lado os riscos que a necessária crítica reflexiva impõe.

## **2 O CONFLITO E SUA DESJUDICIALIZAÇÃO**

Ao pensarmos em conflito, tem-se que este é algo próprio da convivência em comunidade. Por óbvio não há conflito a partir de um único indivíduo. Mesmo porque, o conflito traduz o conjunto de ações interativas e relacionais sociais, ou seja, todas aquelas produzidas no interior da sociedade (ALCÂNTARA JÚNIOR, 2005). Neste sentido, enquanto forma social, o conflito, uma vez considerado elemento natural do convívio comunitário, também é enxergado como ponto de transformação de uma dada relação entre indivíduos.

Na contemporaneidade as relações conflituosas são conformadas por normas jurídicas previamente estabelecidas e em grande parte levadas ao Estado juiz, na figura do Poder Judiciário, a fim de que, em tese, se obtenha uma solução definitiva e justa. O movimento de demandar judicialmente e fazer valer seus pontos de vista em conformidade com o regramento jurídico, abstrai a ideia do acesso à justiça propriamente dito, direito universal garantido constitucionalmente. Para Cappelletti e Garth (1988), ao tratarem da evolução do conceito teórico de acesso à justiça, o “acesso” não é apenas um direito social fundamental: em essência é também o centro da moderna processualística e o seu estudo parte de um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos do que se entende por moderna ciência jurídica.

Portanto, pode-se inferir a partir dos estudos desses autores que a ideia de ampliação do acesso à justiça é algo claramente presente na ciência jurídica vista nos sistemas jurídicos ocidentais. No Brasil tal visão também é difundida na medida em que o amplo reconhecimento de direitos e os mecanismos para garanti-los no âmbito constitucional e infraconstitucional foram passos significativos dados na direção da democratização do acesso à justiça (SADEK, 2014).

Fato é que o *status* constitucional vigente prevê tal garantia universal no que se refere ao acesso (pelo menos formal) ao Poder Judiciário, enquanto entidade estatal de administração da justiça, e a exponencial procura por sua prestação resulta em incontestável gargalo da sua estrutura administrativa, que não consegue dar vazão à alta demanda, ficando assim ameaçada a efetividade dos direitos em questão, em razão do transcurso do tempo, ou seja, da demora processual. Nas lições de Gico Júnior (2014), há anos o Judiciário brasileiro se

encontra em crise, uma vez que é considerado lento, ineficaz e caro; ainda que diversas reformas tenham sido implementadas para sanar a lentidão, tais como a simplificação de processos, a especialização de câmaras processuais (na figura da criação dos juizados especiais), bem como a alteração de competências constitucionais.

É neste cenário que se insere a estrutura dos cartórios extrajudiciais, com a possibilidade de que se apresentem como via auxiliar capaz de promover o tratamento das demandas conflituosas, garantindo-lhes segurança e eficácia jurídica dos atos praticados em seu âmbito de atuação. Neste sentido, as novas funções transferidas aos serviços notariais e de registro, em decorrência da desjudicialização, o foram precisamente com o escopo de garantir, em maior grau, o acesso à justiça nos dias atuais (HILL, 2021). Ao mencionar os requisitos legitimadores de habilitação dos cartórios extrajudiciais como alternativa à tradicional via de justiça, citam-se a fé pública notarial e registral, sua capilaridade e capacidade técnica (OTERO e OLIVEIRA, 2020).

Nessa toada, por via de alteração legislativa e expedição de atos normativos que regulamentam a atividade extrajudicial, o Poder Público tem endereçado novas atribuições às serventias notariais e de registro. Por óbvio, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988), as novas funções passíveis de serem praticadas pela estrutura extrajudicial possuem natureza facultativa, ou seja, os demandantes sempre poderão optar pelo tratamento de suas pretensões perante o Poder Judiciário.

Somente a possibilidade de realização de atos nos cartórios extrajudiciais, antes de endereçamento exclusivo da seara jurisdicional, já pode se apresentar como benefício ao jurisdicionado, na medida em que a ele caberá avaliar as vicissitudes de cada processamento e eleger o melhor caminho a ser percorrido para atingir seu objetivo. Uma ação judicial, para a parte litigante, seja ela autora ou ré, converte-se em uma decisão racional na qual são ponderados os custos e os benefícios esperados de se utilizar esse mecanismo social de resolução de conflito (GICO JÚNIOR, 2014).

É também neste cenário que as chamadas medidas alternativas de solução de conflitos apresentam-se como mais uma das formas capazes de compor controvérsias que não necessariamente deságuem no Poder Judiciário. Atualmente, com a promulgação tanto da Lei de Mediação (lei n. 13.140/2015) quanto do próprio Código de Processo Civil (lei n. 13.105/2015), procedimentos como a conciliação e a mediação receberam um importante tratamento do legislador nacional que elevou o *status* de aplicação destas técnicas na medida

em que traz aos demandantes também a possibilidade e a responsabilidade de solução dos dissensos por eles mesmos, ainda que na tradicional marcha processual jurisdicional, na figura dos chamados Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC). O estímulo para que os cidadãos sejam os principais atores da resolução de seus conflitos é uma interessante proposta e segue uma tendência mundial de valorização dos meios consensuais de resolução de disputas (LESSA NETO, 2015).

### **3 A VIA EXTRAJUDICIAL COMO ACESSO À JUSTIÇA**

A alteração da perspectiva de que o acesso à justiça se concretizava unicamente com o acesso ao Poder Judiciário passa a ter uma afirmação clara por parte do legislador nacional ao consolidar o conceito de Justiça Multiportas por meio da disposição constante do artigo 3º da nova lei processual civil, em que há a ratificação da inafastabilidade da apreciação pelo sistema tradicional de justiça, mas também o dever de fomento as medidas alternativas de solução de controvérsias. Veja-se o Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015)

Assim, também, no contexto de desjudicialização de procedimentos antes privativos da seara jurisdicional e com o fim de propiciar um ambiente de maior promoção à aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos, restou clara a tentativa do Poder Público em impulsionar a execução de tais técnicas no âmbito dos serviços notariais e de registro. É que, mesmo antes da promulgação das leis federais anteriormente mencionadas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, lançou uma verdadeira Política Judiciária de âmbito nacional sobre o que preferiu chamar de “tratamento adequado” dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

O referido ato normativo, entre outras providências, prioriza a necessidade de que o Poder Judiciário ofereça às partes mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação (BRASIL, 2010). Destaca-se que tal regulamentação também impõe a necessidade de capacitação técnica para aqueles

que forem exercer a função de terceiros facilitadores (mediador ou conciliador), trazendo em seu bojo inclusive um conjunto básico de diretrizes curriculares que os cursos de formação deverão cumprir. Observa-se assim uma inequívoca vontade por parte do Estado na promoção e regulamentação do uso destas técnicas em paralelo ao já conhecido e atribulado processamento jurisdicional clássico de demandas.

Para Brito (2014), a Resolução procura claramente dar efetividade ao direito constitucional de acesso à justiça com o objetivo de promover e alcançar a ordem jurídica justa, tanto na medida formal quanto na material do referido princípio. Ainda segundo o autor, este ato do CNJ acabou por reconhecer a mediação como instrumento de efetiva pacificação social, resolução e prevenção de litígios, cuja implementação reduz a excessiva judicialização e o alto número de recursos e processos executórios.

Impulsionado pelo propósito de facilitação do acesso à justiça e ainda com amparo num certo espírito desjudicializante, mantido a partir de bons exemplos de procedimentos que passaram a ser também atribuídos à estrutura dos cartórios extrajudiciais, aparentemente não se apresenta desarrazoada, aos olhos do legislador, a ideia de viabilizar o exercício dos meios consensuais de solução de litígios por parte dos titulares dos serviços notariais e de registro. Foi exatamente com tal raciocínio que o CNJ se percebeu imbuído da necessidade de normatizar a realização da mediação e da conciliação no âmbito dos serviços extrajudiciais de notas e registros.

Nesse contexto, em 2018 foi expedido o Provimento nº 67 do Conselho Nacional de Justiça. Desta forma, ao considerar que a mediação e a conciliação são ferramentas que proporcionam a busca para a solução de conflitos que envolvem direitos disponíveis, a edição do citado ato normativo consolidou a ideia de que as serventias extrajudiciais, além de contribuírem com a sociedade pelos atos que já praticam, também poderiam aplicar esses mecanismos de pacificação social (MENDES, 2019). Essa autora destaca em suas reflexões uma importante faceta da regulação destes procedimentos no âmbito cartorial, qual seja, o objeto. É que se convencionou supor que a estrutura extrajudicial se mantém competente e com resultados de sucesso na execução de procedimentos desjudicializados, mas que tenham por finalidade a realização de questões exclusivamente consensuais.

Todavia há que se considerar que mesmo na realização de atos recentemente atribuídos aos cartórios extrajudiciais em reflexo ao fenômeno da desjudicialização, tais como a retificação de registro imobiliária, a execução da alienação fiduciária imóvel e o reconhecimento extrajudicial de usucapião, em todos estes o titular da serventia

invariavelmente enfrenta divergências entre as partes, como não poderia deixar de ser, já que responsável pela marcha administrativa, que é ver -se compelido a conformar as partes discordantes a fim de que estas promovam ponderações e solucionem as controvérsias sem que para tanto seja necessário judicializar o procedimento.

Tanto é verdade, que os tribunais de justiça, como entidades competentes a normatizar e fiscalizar a prática dos atos notariais e de registro, têm expedido em suas normas de serviços orientações para que os titulares de cartórios promovam medidas alternativas de solução de conflitos durante o processamento desses procedimentos. Confira-se:

Art. 913. Sendo a impugnação fundamentada, ouvidos o requerente e o profissional que houver assinado a planta, **o oficial de registro tentará promover a mediação ou conciliação entre as partes interessadas.** [...]

Art. 1.131. Em caso de impugnação ao pedido de REURB, apresentada por qualquer dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel objeto da REURB ou na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, **o oficial de registro de imóveis tentará promover a conciliação ou a mediação entre as partes interessadas.** [...]

Art. 1.161. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião apresentado por qualquer dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, **o oficial de registro de imóveis tentará promover a conciliação ou a mediação entre as partes interessadas.** (Destaque nosso, MINAS GERAIS, 2020)

Os exemplos acima foram extraídos do Provimento Conjunto n. 93 da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, que dispõe sobre o Código de Normas das Serventias Extrajudiciais do Estado de Minas Gerais. Tais dispositivos normativos expressam de forma clara que na atualidade, havendo controvérsia durante o processamento dos procedimentos desjudicializados, deve o titular da serventia tentar promover a solução do conflito entre as partes a fim de evitar o envio da discussão para as vias judiciais. Assim, mostra-se que a suposição de que os procedimentos e institutos jurídicos desjudicializados devem ter natureza estritamente consensual restou praticamente esvaziada.

Segundo Hill (2018), há uma verdadeira migração da antiga prevalência da solução heterocompositiva do conflito para a autocompositiva ou consensual, também denominada de justiça coexistencial. Alerta a autora que tal mudança exige dos acadêmicos e profissionais do Direito o acompanhamento dessa revolução de modo a transformar e repensar a atuação no Direito Processual. Assim, com rigor científico e a fim de analisar as vicissitudes do instituto, vê-se necessário vislumbrar alguns pontos de reflexão dos métodos alternativos de solução de

conflitos no âmbito dos serviços notariais e de registro por meio dos atos normativos que os regulam.

#### **4 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS: PONTOS DE REFLEXÃO NA EXECUÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS**

Em cumprimento ao objetivo geral da presente pesquisa, descrevem-se nesta seção aspectos do processamento da mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais com enfoque no regulamento expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, Provimento n. 67 de 2018. Destaca-se que não se persegue no presente estudo a descrição exaustiva destes serviços, mas apresentar contribuições analíticas a partir do método selecionado com o fim de entendê-lo criticamente.

Esse ato normativo possui sua divisão estruturada em preâmbulo e oito seções, as quais tratam das regras gerais, das partes, do objeto, do requerimento, das sessões, dos livros, dos emolumentos e das disposições finais. Assim, pontua-se a partir de demais estudos a respeito do tema central da pesquisa, ponderações importantes a fim de descrever esse serviço executado pelos serviços notariais e de registro.

De início, mostra-se oportuno destacar que o referido instrumento normativo surge num contexto de discussão entre as diversas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados da federação que com a existência da Resolução n. 125 de 2010 também do CNJ, entenderam pela necessidade de promover a regulamentação das medidas de mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais. As sessões de mediação e conciliação, uma vez autorizadas a serem realizadas fora do âmbito jurisdicional pela citada Resolução n. 125/2010, passaram a ser praticadas pelos cartórios extrajudiciais a partir de regulamentação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da federação ao que a serventia estivesse vinculada. Assim, a depender do lugar onde as partes fossem buscar a execução de tais medidas, distintas eram as normativas que tratavam como as sessões seriam realizadas.

Assim, no preâmbulo do citado Provimento n. 67/2018 há a justificativa de que tal norma é expedida considerando a necessidade de organização e uniformização de regras e procedimentos afetos aos métodos consensuais de solução de conflitos a serem prestados de forma facultativa pelos serviços notariais e de registro (BRASIL, 2018). Destaque-se que:



Destarte, o Provimento feito pelo CNJ apenas formalizou uma prática em que os Tribunais de Justiça do país já procuravam aplicar, entretanto, esperavam uma regulamentação de um órgão nacional, e posteriormente a promulgação do Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, o Conselho Nacional de Justiça acertadamente reuniu a cultura da paz como acesso à justiça por meio do uso destes mecanismos nas serventias extrajudiciais. (MENDES, 2019, pág. 15).

Na seção I que trata das regras gerais aplicadas a estes procedimentos, avultam duas questões de importante relevo. A primeira refere-se às regras direcionadas às corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal para manterem em seu *site* a listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados a realização dos procedimentos de mediação e conciliação. A segunda se relaciona ao dever de regulamentação do processo de autorização para a prática desses serviços pelos cartórios extrajudiciais por meio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Tais disposições previstas respectivamente nos artigos 3º e 4º do Provimento em questão representam dois pontos determinantes para a prática dos métodos consensuais pelos serviços notariais e de registro. Em primeiro lugar, o dever de publicidade das corregedorias-gerais de justiça quanto aos cartórios habilitados para a efetivação de tais serviços. E, em segundo plano, a necessidade de regulamentar o processo autorizativo pelo qual os cartórios passarão para se habilitarem. Em que pese ser razoável a intenção de controle de oferta e formação dos terceiros imparciais na prática de mediação e conciliação, mostra-se no mínimo discutível que se permita aos titulares das serventias extrajudiciais a opção de não oferecer tais serviços à sociedade considerando o caráter de relevância e necessidade; e que, para aqueles que decidam pela prática de tais procedimentos na serventia, dependam de prévia autorização para tanto.

É que, considerando que os titulares de tais serventias são profissionais do Direito a quem compete garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º e 3º da Lei n. 8.935/1994), afigura-se curiosa a possibilidade de que nem toda serventia estaria apta a oferecer tais práticas. Além disso, o art. 41 da mesma norma, dispõe que incumbe aos notários e oficiais de registro a prática de todos os atos previstos em lei, independentemente de autorização (BRASIL, 1994).

Para Melo (2020), por serem profissionais do Direito, o notário e o registrador têm o dever de atuar em sintonia com o sistema normativo vigente, moldando e adequando a vontade das partes, dentro das formas jurídicas lícitas, zelando pela autonomia da vontade e buscando a

formação de atos jurídicos que garantam o equilíbrio das relações e a segurança jurídica que lhes são devidos.

No que se refere à seção II, é importante destacar a previsão da possibilidade das partes se fazerem assistidas por advogado ou defensor público, devendo ainda ser garantidos a igualdade e o equilíbrio no caso de um dos lados se encontrar acompanhado por profissional com formação jurídica e a outra não, hipótese em que o procedimento ficará suspenso até que todas as partes estejam devidamente assistidas (art. 11, parágrafo único). É que, sendo o advogado indispensável à administração da justiça segundo a Constituição Federal, no desenrolar do conflito durante o seu processamento extrajudicial, a sua participação, mais do permitida, é altamente recomendável.

Todavia, há de que se ressaltar o ajuste de comportamento do advogado tanto no processamento quanto na realização das audiências de conciliação e mediação. Tais profissionais devem permanecer com postura distinta daquela em processos heterocompositivos, na medida em que sua atuação visa à satisfação de interesse imediato do cliente, logo se adequando à função de consultor na identificação dos interesses e necessidades de quem é assistido (BRITO, 2014).

A seção III do Provimento em estudo estabelece que poderão ser objeto dos procedimentos de mediação e conciliação os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação, todavia, nesta última hipótese o termo de mediação ou conciliação (acordo) seguido dos documentos que instruírem o procedimento serão encaminhados ao juízo competente para homologação. Importante salientar a expressão utilizada pelo CNJ, que é a mesma empregada pelo legislador quando da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015): “direitos indisponíveis que admitam transação”.

Neste sentido, adere-se ao entendimento de que, mesmo nos direitos indisponíveis, há um grupo que contém certa graduação que permite um ambiente transacional. São direitos relativamente indisponíveis, transacionáveis mediante preenchimento obrigatório de requisitos definidos pelos sistemas de controle estatal (MARTINS, 2016). Como exemplo, essa autora oferece o raciocínio de que as obrigações ou vantagens econômicas decorrentes de direitos indisponíveis formam o ambiente transacionável de um determinado direito.

Na seção IV, que promove verdadeira lista de requisitos que o requerimento dirigido à serventia deve cumprir, relevante é o tratamento de competência adotado pelo Provimento em exame a partir do art. 42 da Lei n. 13.140/2015. Trata-se da ideia de que o serviço de mediação e conciliação será executado pelo cartório extrajudicial de acordo com suas respectivas

competências. Tal previsão legal, também presente neste ato normativo, promove verdadeira separação entre as serventias a partir de seu âmbito de atuação. A ideia de atribuir à pessoa do notário a competência para formalizar a vontade das partes é objeto de disposição legal constante na Lei n. 8.935/1994. Assim, analisando detidamente estes institutos, é possível compreender que tais funções são, em sentido lato, inerentes à atividade notarial (DE PAULA FILHO; MEDEIROS NETO, 2020).

No que se refere à seção V, que promove a regulamentação das sessões de conciliação e mediação, mostra-se relevante mencionar a necessidade de espaço reservado nas dependências da serventia para realização das sessões, o fato de que a não obtenção de acordo não impede a realização de novas sessões e que o eventual acordo será levado a termo com assinaturas das partes, tendo tal ato natureza de documento público com força de título executivo extrajudicial. Quanto à reserva de espaço próprio para realização das tratativas, tem-se que tal determinação objetiva a preservação da confidencialidade inerente ao procedimento, bem como atende ao mandamento legal previsto no art. 4º da Lei n. 8.935/1994, no sentido de que os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para arquivamento de livros e documentos (DE PAULA FILHO; MEDEIROS NETO, 2020).

Quanto aos livros e arquivos de documentos que instruírem os procedimentos, a seção VI do Provimento estabelece a criação dos livros especiais de protocolo e de conciliação e mediação. Destaca-se que o livro de protocolo possui a função do controle do número de ordem dos pedidos desses serviços e dele constarão a data de apresentação do requerimento, o nome do requerente e a natureza da mediação. Por sua vez, o livro de conciliação e mediação será composto pela escrituração dos termos de audiência, permitida a adoção na forma eletrônica, mas vedada a utilização para outros fins.

Já na seção VII, o Conselho Nacional de Justiça estabelece que, enquanto não editadas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal as normas específicas a respeito dos emolumentos para os atos de conciliação e mediação extrajudiciais, prevalecerá o menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico para uma sessão que não ultrapasse sessenta minutos. Sabe-se que, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.935/1994, os notários e oficiais de registro têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que praticarem. E mais, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.169/2000, o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos

serviços prestados, devendo ser levados em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços (BRASIL, 2000).

Assim, considerando as orientações previstas em lei no que concerne à fixação dos emolumentos, não se apresenta adequada a regra padrão estabelecida pelo CNJ no ato normativo em exame. Ainda mais se for considerado que as audiências extrajudiciais de conciliação e mediação devem ter como objeto, em grande parte, toda uma sorte de conflitos afetos a direitos patrimoniais. Portanto, considerar que os serviços de auxílio à solução pacífica de tais conflitos devem ser considerados em regra como atos sem valor financeiro parece algo desarrazoado. É de se consignar que os serviços extrajudiciais são custeados unicamente por de emolumentos pagos diretamente pelos usuários e os investimentos na infraestrutura da serventia; inclusive, para fins de ofertar o serviço, as despesas são realizadas diretamente pelo delegatário com o produto de tal arrecadação (HILL, 2021).

Quanto às disposições finais, última seção do Provimento, ressalta-se a vedação de estipulação, pelos serviços extrajudiciais, de cláusula compromissária de conciliação ou mediação, haja vista que a atividade de tal prestação é obviamente promover a tentativa de solução do conflito de forma voluntária e não obrigatória.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A efetividade do direito constitucional de acesso à justiça é atributo imposto ao Estado, mas norma cogente que afeta todas as vertentes da sociedade, algumas em maior grau. As serventias notariais e de registro caracterizam-se por manterem uma estrutura privada, com alta capilaridade, que exercem serviço público de relevante importância e reconhecidamente seguro. Nestes aspectos, não se mostra incomum tal sistema ser reiteradamente lembrado quando da necessidade de possibilitar e viabilizar vias alternativas de promoção da justiça dentro de um escopo autocompositivo.

O assunto *desjudicialização* está na ordem do dia das narrativas que propõem soluções alternativas ao Estado como prestador da jurisdição. Percebe-se a possibilidade de validação gradativa de procedimentos decisórios que pode ser oferecida pelos serviços notariais e de registro, desde que evidenciada a eficiência dessa prática, além de que se prove célere e segura. Assim ocorreu, *vg.*, com a persecução da garantia fiduciária imóvel, com hipóteses de retificação do registro imobiliário, com divórcios, inventários e partilhas e, mais recentemente, com usucapião e adjudicação compulsória.

Nesta linha de raciocínio, verificada a resposta positiva e efetiva da estrutura extrajudicial nessa nova série de atos a ela atribuídos e com apoio no propósito de reforço à postura multiportas do sistema de justiça, o Poder Judiciário, a partir do Conselho Nacional de Justiça, e o Poder Legislativo, na inserção das leis 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e 13.140/2015 (Lei de Mediação), reafirmaram a confiança na atuação dos profissionais dos cartórios extrajudiciais como passíveis de se habilitarem a presidir e atermar audiências de conciliação e mediação.

Todavia, numa ótica particularizada, nota-se nos diversos dispositivos que regulamentam o processamento das medidas de solução de litígio no âmbito dos cartórios extrajudiciais, regramentos que, a princípio, parecem destoar de princípios e leis específicos da atividade cartorial já amplamente consolidados. É exatamente neste sentido que se verifica a baixa adesão dos serviços notariais e de registro a se habilitarem perante suas corregedorias-gerais.

De outro lado, em uma visão mais abrangente, é indispensável analisar – com profundidade que escapa aos limites deste estudo – as consequências de uma ampliação dessa modalidade de jurisdição privada, que bem pode trazer em seu bojo alguma flexibilização do princípio da universalidade dos direitos, da impessoalidade de sua aplicação e outras dificuldades. Entre estas, podem ser consideradas aquelas decorrentes de uma prestação jurisdicional oferecida por entes dotados de estrutura empresarial, os quais, dentre outras características, mantêm com seus empregados relações laborais de caráter privado e sujeitas a variadas instabilidades, notadamente as que atualmente marcam o mundo do trabalho, hoje permeável a dissimulações da relação de emprego, por via de terceirização, *uberização* e outros tantos artifícios. Nesse panorama, é preciso zelar para que uma fórmula de gestão de conflitos, aparentemente inteligente, não signifique unicamente um caminho para desviar, mais ainda, do alcance do direito vigente e das instituições do Estado – o que, ao contrário do esperado, poderia representar negação de acesso à justiça.

Por tudo isso, o que este texto propõe são reflexões. Revela-se, de um lado, indiscutível a possibilidade de viabilizar a realização da mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais; percebe-se, contudo, a necessidade de pesquisa científica a fim de verificar e constatar as condições reais e concretas dessas atividades, seus riscos, assim como, dentre outras coisas, a razão do pequeno número de autorizações até agora expedidas pelo Poder Judiciário neste sentido.

## REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA JÚNIOR, José Odval. Georg Simmel e o conflito social. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 2, n. 3, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/outputs/233146260>. Acesso em: 21 mai. 2022.
- BRASIL. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. **Diário Oficial**, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 mai. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro, [...]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 19 jun. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, [...]; e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 jun. 2022.
- BRASIL. Lei n. 10.169 de 29 dez. 2000. Regulamenta o §2º do art. 236 da Constituição Federal, [...]; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, **Diário Oficial**, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm). Acesso em: 12 mai. 2022.
- BRASIL. Lei n. 8.935 de 18 nov. 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, **Diário Oficial**, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.
- BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ. **Revista Ejuse, Sergipe**, v. 20, p. 103-121, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79118977.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DE PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves; MEDEIROS, Pablo Diego Veras; NETO, Jocy de Vasconcelos Frota Alves. Novas facetas do Acesso à Justiça: podem os cartórios ser um ambiente de solução de conflitos?. In: **PUBLIUS 2019: VII CONGRESSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 2019. Disponível em:

<http://www.unicap.br/ocs/index.php/publius/publiusvii/paper/viewPaper/1325>. Acesso em: 02 jun. 2022.

GENTIL, Plínio. **Educação, classes, conflito, gestão**. Disponível em <  
<https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/38772>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

GICO JR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, v. 267, p. 163-198, 2014. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46462>. Acesso em: 01 jun. 2022

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso a justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, 2021. Disponível em: [https://www.e-](https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701)

[publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701](https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701). Acesso em: 15 jun. 2022

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos Cartórios Extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: [https://www.e-](https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175)

[publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175](https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175). Acesso em: 13 jun. 2022

MARTINS, G. F. “DIREITOS INDISPONÍVEIS QUE ADMITEM TRANSAÇÃO”:  
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 13.140/2015. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 1, n. 33, 2016. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1198>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MELO, Michelly Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais**. 2020. Universidade Fumec. Tese de Doutorado. Disponível em:

<https://repositorio.fumec.br/handle/123456789/587>. Acesso em: 21 mai. 2022

MENDES, Jucélia de Aguiar. Mediação e conciliação nos cartórios: perspectivas em busca da pacificação social. **Sistema de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa-Unisul Virtual**, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/3917>. Acesso em: 19 jun. 2022

MINAS GERAIS. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Provimento-Conjunto nº 93**. Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020. Disponível em:

<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

NETO, João Luiz Lessa. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora. In: **Revista de Processo, São Paulo, ano.** 2015. p. 427-441. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod\\_resource/content/0/O%20novo%20CP](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CP%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%C3%A3o%20Les)

OTERO, C. S.; OLIVEIRA, L. M. de. As serventias extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. **Revista Húmus, [S. l.]**, v. 10, n. 28, 2020. Disponível em:

<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13358>. Acesso em: 05 jun. 2022.

sa.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP, [S. l.]**, n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 5 ago. 2022.